Docusign Envelope ID: B6A9DA1A-7228-8EF3-8206-F2217499BF0D

ANRESF
Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol

OFÍCIO CIRCULAR

OFÍCIO Nº 015/2026-ANRESF

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2026

Aos **Excelentíssimos Senhores Presidentes e representantes dos Clubes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro**

Assunto: **Abertura do 3º ciclo de verificação do Requisito de Solvência de 2026 (data de corte 31/10/2026; entrega até 30/11/2026) e aprimoramentos no preenchimento da declaração**

Prezados Senhores,

1. A **Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol ("ANRESF")** comunica aos Clubes a abertura do **terceiro ciclo de verificação do Requisito de Solvência de 2026**, com data de corte em 31 de outubro de 2026. A plataforma do Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF) estará aberta para o preenchimento da declaração **a partir de 10 de novembro de 2026**.

2. A declaração e os documentos que a acompanham devem ser entregues até **30 de novembro de 2026, às 23h59 (horário de Brasília)** (arts. 38, I e § 1º, e 44 do Regulamento do Sistema de Sustentabilidade Financeira – "RSSF"). A declaração deve ser assinada conjuntamente pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro do clube, ou pelos ocupantes de cargos equivalentes (art. 44, § 1º, do RSSF).

3. Este ciclo traz **aprimoramentos** no preenchimento da declaração. Eles têm um objetivo prático: encurtar o tempo entre a entrega da declaração e a devolutiva da ANRESF. Quanto mais a informação chega estruturada e conciliável com os documentos oficiais, menos idas e vindas são necessárias e mais cedo o clube sabe onde está. Os aprimoramentos são os seguintes:

    a) **Nova instrução para as dívidas com o poder público** — na verificação da data de corte de 30 de junho de 2026, a Unidade Técnica identificou divergências recorrentes entre o declarado no grupo "Poder Público" e os registros da Receita Federal (e-CAC) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN, Regularize). A maior parte delas não decorre de omissão do clube, mas do formato até aqui adotado, que não separava principal e encargos, não distinguia a situação de cada débito e não permitia conciliar

Docusign Envelope ID: B6A9DA1A-7228-8EF3-8206-F2217499BF0D

linha a linha com o extrato. As novas instruções corrigem isso e constam do **Anexo I**;

b) **Controle de Elenco** — novo módulo dentro do Requisito de Solvência, que passa a integrar a declaração de dívidas com atletas. A relação de atletas vem pronta, montada pela ANRESF a partir do SNR (o módulo usa a referência já registrada nos sistemas da DRT). As instruções constam do **Anexo II**; e

c) **Nova interface da plataforma** — a plataforma do SSF passa a adotar um novo padrão visual. As telas de solvência ficam mais compactas e organizadas, com melhor hierarquia das informações, status destacados por cores e etiquetas, ações de "Editar" e "Preencher" indicadas em cada declaração e uma visualização mais clara do andamento do envio. As telas também se adaptam ao tamanho do dispositivo, do computador ao celular. As regras, os prazos e o conteúdo da declaração não mudam por causa da nova interface.

4. Lembramos que a janela de 30 de novembro de 2026 é a **última do Período de Transição**. Nela, o atraso de obrigações assumidas antes de 1º de janeiro de 2026 ainda sujeita o clube apenas à advertência. Encerrado o período, esse passivo passa a sujeitar o clube a todas as sanções do Capítulo 5 do RSSF, como já ocorre com as obrigações assumidas a partir de 1º de janeiro de 2026, sujeitas à Aplicação Plena e imediata (arts. 90 e 91, §§ 1º e 2º, do RSSF). A advertência aplicada no Período de Transição não exime o clube de comprovar a completa regularização dos valores devidos na data de comprovação subsequente (art. 91, § 3º, do RSSF). Mesmo no Período de Transição, a não apresentação das informações no prazo, a apresentação de informações inverídicas ou intempestivas e a recusa em cooperar com a ANRESF sujeitam o clube imediatamente às sanções do Capítulo 5 do RSSF (art. 90, parágrafo único, do RSSF).

5. Eventuais dúvidas devem ser encaminhadas à Unidade Técnica da ANRESF pelo canal **institucional@anresf.org.br**.

6. Esta Agência permanece à inteira disposição dos Clubes para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Signed by:
Caio Cordeiro de Resende
D48A4F405873448...

Presidente da ANRESF
Caio Cordeiro de Resende

Docusign Envelope ID: B6A9DA1A-7228-8EF3-8206-F2217499BF0D

ANEXO I — DÍVIDAS COM O PODER PÚBLICO (ÂMBITO FEDERAL)

O art. 47, I, do RSSF inclui no Requisito de Solvência todos os valores devidos a autoridades públicas por obrigações tributárias e sociais, como imposto de renda, contribuições previdenciárias e FGTS. Na verificação da data de corte de 30 de junho de 2026, as causas mais frequentes de divergência foram a declaração do valor principal sem os encargos, a omissão de saldos parcelados ou transacionados, a exclusão de débitos regularizados depois da data de corte e a falta de correspondência entre as linhas declaradas e os documentos anexados.

As instruções abaixo valem para o grupo de credores “Poder Público”, âmbito federal, a partir da data de corte de 31 de outubro de 2026 e nos ciclos seguintes.

1. Abrangência

As instruções abrangem todas as entidades do perímetro de consolidação do clube, cada uma identificada pelo seu CNPJ (art. 39 e Seção D.3 do Anexo D do RSSF).

2. O que declarar

A declaração deve trazer todos os débitos federais vencidos até a data de corte, qualquer que seja a sua situação.

3. Quanto declarar

O valor a declarar é a integralidade da dívida com o poder público existente na data de corte. Não são admitidas compensações, deduções ou ajustes que não estejam refletidos nos sistemas da Receita Federal e da PGFN.

4. Conciliação

Cada linha dos extratos consolidados solicitados no SSF deverá estar refletida individualmente na declaração, de modo a permitir a conciliação com o extrato.

5. Status de cada débito

O status é informado de acordo com a situação que consta dos documentos oficiais na data de corte:

a. **Em Aberto** — débito exigível sem negociação formalizada, inclusive a inscrição ajuizada ou garantida sem decisão que suspenda a cobrança, e o débito cujo pedido de negociação ainda não foi assinado;
b. **Renegociado em atraso** — saldo de parcelamento ou transação com uma ou mais parcelas vencidas e não pagas até a data de entrega da declaração (art. 47, § 1º, do RSSF), com a identificação das parcelas em atraso;
c. **Em litígio** — débito com a cobrança suspensa por decisão judicial ou administrativa; e
d. **Pago após a data de corte** e **Renegociado** — débitos regularizados entre a data de corte e a entrega da declaração.

6. Regras complementares

a. A existência de garantia ou penhora, sozinha, não muda o status do débito.
b. O saldo de parcelamento ou transação rescindido ou excluído até a data de corte deve ser declarado integralmente como “Em Aberto”.
c. A inscrição que aparece no Regularize como “em negociação” só pode ser tratada como “Renegociado” quando corresponder a uma transação já firmada, comprovada

Docusign Envelope ID: B6A9DA1A-7228-8EF3-8206-F2217499BF0D

pelo extrato detalhado da negociação. Nos demais casos, é declarada como “Em Aberto”.

7. Débitos que o clube entende não estarem em atraso

Mesmo que o clube entenda que um débito não está em atraso — (i) porque está parcelado e em dia; (ii) foi pago; (iii) teve o prazo prorrogado por acordo; ou (iv) está suspenso por decisão judicial ou administrativa ou foi prorrogado formalmente pela autoridade pública —, ele deve ser declarado, com o status correspondente. Cabe à ANRESF, com base nos documentos, confirmar se o débito fica fora do atraso (arts. 47, § 1º, e 48 do RSSF). Retirar o valor da declaração não é a forma correta de indicar essas situações.

8. Documentos

Os relatórios, demonstrativos, extratos, certidões e relações exigidos neste Anexo devem ser enviados no arquivo gerado pelo próprio sistema emissor (art. 5º, § 1º, do RSSF). Capturas de tela e planilhas transcritas não substituem esses documentos.

9. Verificação e divergências

A Unidade Técnica irá confrontar os valores declarados com os documentos apresentados e com as consultas públicas disponíveis. Se houver divergência, a Unidade Técnica poderá solicitar ao clube, no prazo fixado, esclarecimentos e documentos adicionais (arts. 5º, III, e 44, § 2º, do RSSF). A recusa em cooperar com a ANRESF configura infração e sujeita o clube às sanções do Capítulo 5 do RSSF, mesmo durante o Período de Transição (art. 90, parágrafo único, do RSSF). Se for instaurada diligência, aplica-se também o art. 20, § 2º, do Regimento Interno, que trata da obstrução à fiscalização.

Omitir débitos, declarar valores diferentes dos documentos oficiais ou apresentar documentos incompletos ou inverídicos pode configurar declaração incompleta ou inverídica, sujeita às sanções do Capítulo 5 do RSSF (art. E.1.2 do Anexo E). A omissão, a fraude ou a simulação configuram infração autônoma grave (art. 5º, § 4º, do RSSF). As mesmas regras de preenchimento e de status passam a valer, desde já, para os esclarecimentos que os clubes prestarem nos confrontos ainda em curso relativos à data de corte de 30 de junho de 2026. Divergências decorrentes apenas do formato de preenchimento anterior não serão, por si sós, tratadas como declaração incompleta ou inverídica.

Docusign Envelope ID: B6A9DA1A-7228-8EF3-8206-F2217499BF0D

ANEXO II — CONTROLE DE ELENCO

1. O que é

A partir deste ciclo, a declaração das dívidas com atletas passa a ser feita também pelo Controle de Elenco, um novo módulo dentro do Requisito de Solvência. O Requisito de Solvência abrange todos os valores devidos aos atletas profissionais, incluindo salários, direitos de imagem, bônus e outros benefícios (art. 46, caput e § 1º, I, do RSSF). Com a declaração atleta a atleta, a conferência deixa de depender apenas de totais agregados e passa a ter como ponto de partida uma base comum, montada pela própria Agência, o que reduz omissões e torna o confronto com os contratos registrados mais rápido para o clube e para a ANRESF.

2. Relação de atletas

A ANRESF carregará previamente, para cada clube, a relação dos atletas profissionais registrados no Sistema Nacional de Registros (SNR). O clube poderá incluir outros atletas profissionais registrados no SNR que entenda necessários.

3. O que informar para cada atleta

Para cada atleta, o clube informará os valores devidos a título de salário (contrato de trabalho), direitos de imagem, luvas, bônus e outras remunerações, e indicará quais deles estavam em atraso na data de corte. Todos os campos são de preenchimento obrigatório: quando uma rubrica não se aplicar, o clube deve marcar que não a possui. A plataforma sinaliza os campos pendentes e leva o usuário diretamente ao atleta e ao campo correspondente, em vez de devolver a declaração inteira.

4. Relação com o restante da declaração

O Controle de Elenco não esgota o Requisito de Solvência: permanecem exigíveis, na declaração, os valores devidos ao pessoal administrativo e técnico e às pessoas que já não estejam vinculadas ao clube (art. 46, § 1º, II, e § 2º, do RSSF).

5. Conciliação e primeiro preenchimento

A conciliação linha a linha permite resolver divergências na própria plataforma, reduzindo os pedidos formais de esclarecimento. O primeiro preenchimento exige atenção, por ser a montagem da base; os ciclos seguintes partem dela.